



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13559.000126/95-63
Recurso nº : 301-123.337 (RD/301-0.451)
Matéria : ITR – PROCESSUAL - NULIDADE
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IZABEL ALVES SANTOS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.487

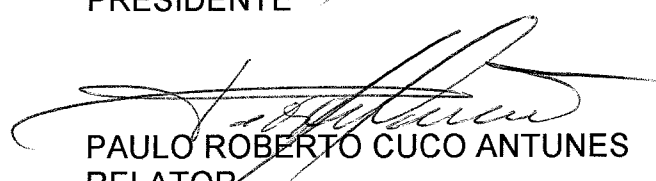
PROCESSUAL – NULIDADE.

Ao decidir o feito, a C. Câmara “a quo” incorreu em equívoco, reportando-se a uma Notificação de Lançamento que já havia sido anulada anteriormente pela autoridade fiscal.
Anula-se o Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão da Câmara recorrida, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para que seja proferida nova decisão na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO, HENRIQUE PRADO MEGDA MELARÉ, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13559.000126/95-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.487

Recurso nº : 301-123.337 (RD/301-0.451)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IZABEL ALVES SANTOS

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-29.808, proferido em sessão do dia 06/07/2001, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, "*verbis*"

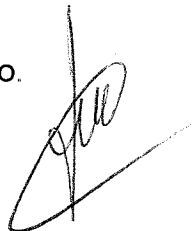
"ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal."

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado "*decisum*", primeiramente argüindo a sua nulidade, por falta de pré-questionamento da matéria em comento e, no mérito, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

Estas as matérias a serem examinadas por este Colegiado, de natureza processual.

É o Relatório.



Processo nº : 13559.000126/95-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.487

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

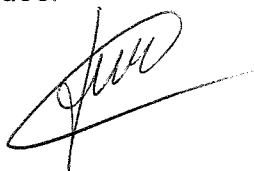
Consoante se observa dos autos do processo aqui em exame, 03 (três) Notificações de Lançamento foram emitidas pela S. Receita Federal, todas referentes ao mesmo imóvel, cadastro nO 0604885.4, em nome da mesma Contribuinte e referentes ao ITR do exercício de 1994.

Com efeito, a primeira Notificação está acostada 03, com data de emissão em 03/04/95 (data de vencimento 22/05/95) e esta, efetivamente, não possui qualquer identificação do órgão emissor, do funcionário emitente, nome, matrícula, etc.

Ocorre que, por determinação do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, estampada na APRECIÇÃO nº 507, datada de 18/12/97, acostada às fls. 22 destes autos, a referida Notificação foi cancelada, após revisão de lançamento em função da impugnação apresentada pela Contribuinte.

Às fls. 33, encontra-se a nova Notificação, expedida em 03/03/98, constando como data de vencimento 30/06/95 (?), observando-se da mesma a identificação do seu emitente: "Lauro Fábio Alves Cardoso, Matr. 3.001.299-6 – Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista".

Após Impugnação apresentada pela Contribuinte, seguiu-se a Decisão proferida pela DRJ em Salvador, no dia 26/06/2000, pela qual foi julgado acolheu-se, em parte, os argumentos de defesa apresentados.



Processo nº : 13559.000126/95-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.487

Às fls. 53, surge uma terceira Notificação, emitida em 11/09/2000, posteriormente à Decisão singular indicada, trazendo como data de vencimento 30/06/95 (?), a qual foi objeto do Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte.

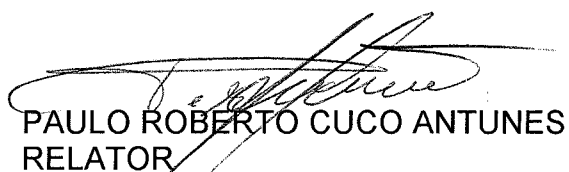
Tal Notificação igualmente possui identificação do seu emitente, a saber: "RACHID AZEN – DELEGADO DA DRF-VITÓRIA DA CONQUISTA – MATR-00064122"

Analisando-se o R. Acórdão recorrido, observa-se que tanto a Ementa quanto o Voto condutor reportam-se à nulidade da Notificação de Lançamento, sem especificar a qual se refere, por falta dos requisitos previstos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

Tudo leva a crer que a C. Câmara "a quo" incorreu em equívoco, certamente reportando-se apenas à Notificação acostada às fls. 03, a qual já havia sido objeto de cancelamento pela autoridade fiscal antes mencionada, sem levar em conta as outras duas Notificações emitidas posteriormente.

Ante o exposto, em preliminar, voto no sentido de anular o R. Acórdão recorrido, a fim de que a matéria seja objeto de reexame pela C. Câmara "a quo", proferido-se nova Decisão, em boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF, em 18 de março de 2003.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR